



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.910

(Processo n.º. 2004/50101-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 412/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração a norma legal. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2004/50101-5.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º. 412/2002, no valor de R\$ 200.000,00, destinados a "Recuperação de 41 km de estradas vicinais", firmado entre a SEPOF e a P. M. de Rurópolis, sendo responsável Jose Paulo Genuíno, ex-prefeito.

No curso da instrução processual o setor técnico detectou o fracionamento de despesa com repercussão no processo licitatório destinado a aquisição de material e contratação de serviços, infringindo, desta forma, o artigo 23, § 5º, da Lei n.º. 8.666/93. Também ficou sem comprovação a despesa no valor de R\$ 240,00 realizada na empresa Auto Posto Líder na Transamazônica Ltda.. Tal comprovante foi solicitado ao responsável o qual respondeu que o citado documento foi encaminhado equivocadamente ao Tribunal de Contas dos Municípios e que assim que o recebesse encaminharia a este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os fatos demonstrados acima levaram o Órgão Técnico a considerar as contas irregulares, estando o responsável na obrigação de devolver a importância de R\$ 240,00 devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 240,00, que deverá ser recolhida aos cofres devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 500,00 pela infringência a norma legal relativa ao processo licitatório e mais R\$ 120,00 equivalente a 50% do débito apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b", c/c os arts. 73 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. **JOSÉ PAULO GENUINO**, Prefeito á época, CPF nº. 413.704.739-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizada a partir de 30.12.2002, e aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração a norma legal e R\$ 120,00(cento e vinte reais), pela dano causado ao erário, a serem recolhidas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 18 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: o Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CALHEIROS LOPES

MBS/0100101